



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 07 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.552

Recurso nº - 39.916 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - PAULO DE MENDONÇA RAMOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE MENDONÇA RAMOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/009.788/81-05

RECURSO N.º: 39.916

ACÓRDÃO N.º: 101-74.552

RECORRENTE: PAULO DE MENDONÇA RAMOS

R E L A T Ó R I O

PAULO DE MENDONÇA RAMOS, qualificado nos autos, in conformado com a decisão de fls. 29, que manteve o auto de infração contra ele lavrado, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre do arbitramento dos lu cros da empresa, nos exercícios de 1976 a 1980, fundamentando-se o lançamento nos arts. 34, I, e 35, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 85.450/80. O lançamento é decorrente do Proc. 0710-015.364/81-35, de Raval Ind. de Móveis Ltda.

Em seu recurso, o peticionário argúi nulidade do lançamento por ter sido realizado antes de decidido o processo referente a pessoa jurídica e por ausência de dispositivo legal que autorize a tributação decorrencial. No mérito, ratifica argumentos já expendidos pela pessoa jurídica, contesta a apuração da base de cálculo e o cálculo do imposto, e, por fim, a procedência da multa por ter a empresa comunicado a repartição fiscal a ocorrência do incêndio, configurando a espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu neste Conselho, o nº 85.902, sendo provido consoante faz certo o Acórdão nº 101-74.138, desta Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

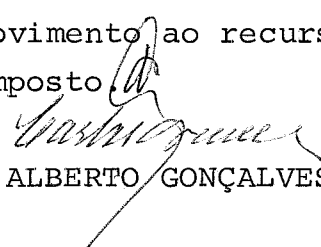
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1976 a 1980 que, por via de consequência, determinou também a tributação na pessoa física do sócio beneficiado. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz obtido êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a exigência de imposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.